

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2011 (Do Sr. Márcio Bittar)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – que dispõe sobre os partidos políticos e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 18, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido até a data fixada por orientação de cada partido político (NR)"*

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 9º Para concorrer às eleições o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido até a data fixada por orientação de cada partido político.*

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa contribuir com a proposta de Reforma Política, em pauta no Congresso Nacional, abordando a questão do domicílio eleitoral e do prazo de filiação partidária.

Ora, a filiação partidária é, no Brasil, matéria de ordem constitucional por ser uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF), de forma que não sendo o eleitor filiado a Partido Político ele não poderá concorrer a cargo eletivo, não existindo, em nossa legislação eleitoral, a figura do candidato avulso.

A presente proposta busca, respeitando o ditame constitucional, reduzir o prazo de filiação partidária para a data a ser fixada por cada partido político. Atualmente os partidos políticos não alcançam a massa da população, o que reduz, de forma drástica, a sua representatividade. Segundo informações do TSE, em 2010 existiam pouco mais de 13 milhões de filiados distribuídos entre 27 partidos políticos. Considerando que temos uma população de 190 milhões de habitantes, isso significa que apenas 7% da população brasileira participa ativamente do processo político.

Ao reduzirmos o prazo de filiação, estaremos abrindo caminho para que um número maior de brasileiros possa analisar as propostas partidárias, e, a partir de tal análise, faça a opção partidária que melhor se molde à sua própria ideologia. Estamos buscando ampliar o leque de prováveis candidatos, oxigenando, portanto, a própria vida partidária.

Por outro lado, o domicílio eleitoral é questão de central importância para o exercício do voto, afinal, como nos ensina Tito Fulgêncio<sup>1</sup>, “*O direito eleitoral não pode ser exercido senão em lugar em que o cidadão tenha o seu domicilio político*”.

Dessa forma, não restam dúvidas sobre a necessidade de determinação de domicílio eleitoral para o pleno exercício do direito de eleger ou ser eleito. Entretanto, precisamos refletir sobre a definição do tempo mínimo para fixação de domicílio eleitoral. Há um descompasso entre o tempo mínimo de exigência para que um eleitor esteja vinculado a um domicílio eleitoral, de três meses de residência e o tempo exigido para o registro de candidatura, que é de um ano.

---

<sup>1</sup> FULGÊNCIO, Tito. **Carteirinha do alistando e eleitor.** Rio de Janeiro: Jacinto dos Santos Editor, 1919, pag. 119

É importante esclarecer que esta exigência tem origem no golpe militar de 1964. Carlos Castello Branco<sup>2</sup>, em sua coluna de 17 de julho de 1990, explica que:

*“[...] o presidente Castello Branco [...] atendeu à inquietação do deputado e o tranquilizou. Ele podia disputar o governo do seu estado, pois iria ser adotada por lei a exigência do domicílio eleitoral precisamente para impedir o assalto dos governos estaduais pelos chefes das guarnições do Exército.*

*Curioso é que a primeira vítima ostensiva do domicílio eleitoral tenha sido um general que não se contava então entre os possíveis candidatos, o general Teixeira Lott, ex-ministro da Guerra, a quem os políticos do PTB e do PSD da cidade do Rio de Janeiro convocaram para se candidatar ao governo da Guanabara. Seria um rude golpe contra os generais dominantes. Lott aceitou, mas se esquecera de que poucos dias antes para sua comodidade de general de pijama, transferira seu domicílio eleitoral para Teresópolis, onde tinha sua casa de campo. “Ele foi o primeiro candidato impugnado e conformou-se com a decisão”.*

Ora, o Brasil, a partir da sua Constituição de 1988 tem buscado aperfeiçoar o seu amadurecimento democrático, e, em função desse amadurecimento, prescinde de casuismos herdados da legislação autoritária militar incompatível com nosso regime de soberania popular.

Portanto, em face do caráter democrático de que se reveste a nossa sociedade é que estamos propondo as presentes medidas, como forma de modernizar as relações partidárias e a sistemática eleitoral, e, para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2011.

Deputado MÁRCIO BITTAR

---

<sup>2</sup> <http://www.carloscastelobranco.com.br/index.php>